



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1731413 - SP (2018/0064766-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ALBERTO RESENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDSON JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIENE TELLES - SP204820

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ART. 305 DO CPM. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NA ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 70 DO CPM. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO.

1. Não prospera a arguida ilegalidade quanto à exasperação da pena-base, uma vez que as instâncias antecedentes apontaram elementos suficientes para justificar o demérito da culpabilidade, em especial a função de liderança e de coordenação do agravante em relação ao seu comparsa, a demonstrar maior juízo de reprovabilidade da sua conduta.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que *"não configura bis in idem a incidência da agravante tipificada no art. 70, II, 'L', do CPM sobre o crime de concussão, em razão de que a circunstância do militar se encontrar em serviço não é inerente ao tipo previsto no art. 305 do CPM, tendo em vista que a vantagem indevida pode ser exigida antes de assumir ou mesmo fora da função"* (AgRg no REsp n. 1.950.905/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).

3. A atenuante da confissão espontânea também foi adequadamente afastada na origem, haja vista que a *"norma especial contemplada no art. 72 do Código Penal Militar condiciona expressamente que a circunstância atenuante da confissão espontânea, no contexto de crime penal militar, somente seja admitida nas hipóteses em que a autoria delitiva seja ignorada ou imputada à terceira pessoa"* (AgRg no REsp n. 1.509.360/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1731413 - SP (2018/0064766-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ALBERTO RESENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDSON JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIENE TELLES - SP204820

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ART. 305 DO CPM. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NA ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 70 DO CPM. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO.

1. Não prospera a arguida ilegalidade quanto à exasperação da pena-base, uma vez que as instâncias antecedentes apontaram elementos suficientes para justificar o demérito da culpabilidade, em especial a função de liderança e de coordenação do agravante em relação ao seu comparsa, a demonstrar maior juízo de reprovabilidade da sua conduta.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que *"não configura bis in idem a incidência da agravante tipificada no art. 70, II, 'L', do CPM sobre o crime de concussão, em razão de que a circunstância do militar se encontrar em serviço não é inerente ao tipo previsto no art. 305 do CPM, tendo em vista que a vantagem indevida pode ser exigida antes de assumir ou mesmo fora da função"* (AgRg no REsp n. 1.950.905/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).

3. A atenuante da confissão espontânea também foi adequadamente afastada na origem, haja vista que a *"norma especial contemplada no art. 72 do Código Penal Militar condiciona expressamente que a circunstância atenuante da confissão espontânea, no contexto de crime penal militar, somente seja admitida nas hipóteses em que a autoria delitiva seja ignorada ou imputada à terceira pessoa"* (AgRg no REsp n. 1.509.360/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE ALBERTO RESENDE DOS SANTOS contra a decisão em que neguei provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime do art. 305, c/c o art. 70, inciso II, alínea I, ambos do Código Penal Militar, na forma do art. 71 do Código Penal.

Em apelação criminal manejada pela defesa, a sentença foi mantida em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.159):

POLICIAL MILITAR - APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO- APELOS DEFENSIVOS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS - NÃO ACOLHIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO PERFEITAMENTE APTO A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO- CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DE ESTAR O MILITAR EM SERVIÇO QUANDO DO COMETIMENTO DO CRIME APLICÁVEL AO DELITO DE CONCUSSÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF A RESPEITO DO ART. 70, II, "L", DO CPM - ELEVAÇÃO DA PENA -BASE DE UM DO RÉUS - MAIOR CULPABILIDADE - CARACTERIZAÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO DE ATENUANTE - CONFISSÃO EM CONTEXTO PROBATÓRIO IRREFUTÁVEL IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA - RECURSOS QUE NÃO COMPORTAM PROVIMENTO. Incidem no crime de concussão policiais militares que exigem vantagem indevida para não apreender caminhões com documentação irregular. Quando o conjunto probatório é robusto e suficiente para ensejar a condenação, não há que se falar em absolvição por insuficiência desta. A circunstância agravante de estar o militar em serviço quando do cometimento do crime é aplicável ao delito de concussão. A confissão espontânea da autoria do crime acarreta a atenuação da pena somente quando ignorada ou imputada a outrem.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 305, 69, 70, inciso II, alínea I, e 72, inciso III, alínea d, todos do CPM.

Sustentou a ausência de fundamentação idônea e de proporcionalidade para o recrudesimento da pena-base, aduzindo que foram apontados elementos inerentes ao delito de concussão. Alegou que não foram adequadamente sopesadas as circunstâncias judiciais favoráveis ao recorrente.

Argumentou que a aplicação da circunstância agravante prevista no art. 70, inciso II, alínea I, configura manifesto *bis in idem*, uma vez que o fato de ter o agente cometido o crime estando de serviço já integra a previsibilidade típica do delito de concussão previsto no art. 305, ambos do CPM.

Asseriu que o acusado faz jus ao abrandamento da pena intermediária pela atenuante da confissão espontânea.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme o parecer assim ementado (e-STJ fl. 1.229):

RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REANÁLISE DE DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 e 83 DO STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO OU DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Nas razões do presente recurso, o agravante reitera a argumentação deduzida no apelo extremo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese a argumentação do agravante, não há razões para alteração da decisão agravada.

Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Além disso, "[n]o caso de crime penal militar, deve o sentenciante guiar-se pelos dez fatores indicativos relacionados no caput do art. 69 do Código Penal Militar, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais ali dispostas, fixando a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado" (AgRg no AREsp n. 815.704/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 10/10/2018).

O Tribunal de origem, no julgamento do apelo defensivo, trouxe a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 1.167/1.171)

No tocante aos pleitos subsidiários atinentes à redução da reprimenda, ambos os recursos igualmente não merecem provimento.

Em relação ao argumento questionando a aplicação da circunstância agravante concernente ao fato do crime ter sido praticado quando os policiais militares estavam de serviço, há de se enfatizar que o artigo 305 do CPM assim se expressa ao tipificar o crime de concussão:

Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. (destaquei)

Se o próprio texto do artigo 305 do CPM estabelece que a exigência da vantagem indevida configura o cometimento do referido ilícito penal militar quando tal atitude é praticada em razão da função, ainda que o militar esteja fora da função ou mesmo antes de assumi-la, não há como deixar de aplicar no caso em exame a agravante prevista na alínea "I" do inciso II do artigo 70 do CPM, considerando que os ora apelantes atuavam no exercício da função policial militar.

[...]

Inequívoca, portanto, a incidência da agravante descrita no artigo 70, inciso II, alínea "I", do CPM no presente caso.

*Quanto ao pedido de desconsideração das circunstâncias judiciais que elevaram a **pena-base** do acusado Alexandre Alberto Resende dos Santos acima do patamar mínimo, o pleito deve ser também rejeitado, considerando que a prova coligida aos autos é cristalina quanto à **distinção no proceder dos réus durante a dinâmica dos fatos**, como bem observado na Sentença (fls. 948/949):*

*Na dosimetria da pena privativa de liberdade foi considerada a **culpabilidade segundo a participação de cada acusado. A participação de RESENDE foi maior do que a participação de EDSON, pois lhe cabia decidir sobre o proceder ilícito da dupla de concussionários. Verifica-se pelas provas coligidas que RESENDE tomava a frente das decisões. O desvalor da conduta de RESENDE é de grau mais elevado. Determina o Código Penal Militar que em se tratando de concurso de pessoas a punibilidade dos concorrentes é na medida de sua culpabilidade. A culpabilidade de RESENDE é maior do que a de EDSON. Aquele teve maior participação do que este na execução do crime. Essa maior contribuição objetiva impõe maior reprimenda penal.***

As demais atenuantes invocadas pela Defesa de Alexandre Alberto Resende dos Santos, por si só, não permitem concluir que a pena-base deva obrigatoriamente permanecer no patamar mínimo.

*Em que pese o posicionamento da Procuradoria de Justiça de que a confissão deva ser considerada para o abrandamento da reprimenda imposta, **é inaplicável a atenuante da confissão espontânea quando o acusado se encontra diante de provas irrefutáveis da prática delitiva.***

Além disso, não pode deixar de ser mencionado que a atenuante da confissão espontânea é tratada de forma semelhante, mas não idêntica, ao se comparar o previsto no Código Penal e no Código Penal Militar.

Enquanto que a alínea "d" do inciso III do artigo 65 do Código Penal prevê como uma das circunstâncias que sempre atenuam a pena ter o agente "confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime", a alínea "d" do inciso III do artigo 70 do Código Penal Militar prevê como uma das circunstâncias que sempre atenuam a pena ter o agente "confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem".

*No caso em exame, a partir das ações empreendidas pela vítima secundária junto à Corregedoria PM em razão das frequentes abordagens dos veículos de sua empresa, **não havia mais como considerar que a autoria do crime fosse ignorada ou imputada a outrem**, restando plenamente comprovada a participação do então Soldado PM Alexandre Alberto Resende dos Santos na conduta criminosa.*

Nessa conformidade, diante de todo o exposto, há de se negar provimento a ambos os recursos de apelação. (Grifei.)

Como antes analisado, a pena-base do crime de concussão foi exasperada

em 1 ano acima do mínimo legal, tendo em vista o demérito da culpabilidade do agente, *"pois lhe cabia decidir sobre o proceder ilícito da dupla de concussionários. [...]* RESENDE tomava a frente das decisões".

Não se verifica a arguida ilegalidade, uma vez que as instâncias de origem apontaram elementos que desbordam da subsunção típica e justificam validamente a exasperação da reprimenda no patamar escolhido, uma vez que foi apontada função de liderança e de coordenação do recorrente em relação ao corréu, a demonstrar maior juízo de reprovabilidade da conduta.

Com efeito, a circunstância judicial da culpabilidade pode ser compreendida como a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada. Sendo assim, na análise dessa circunstância deve-se *"aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu"* (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 273).

Além disso, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização das moduladoras, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CONCUSSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 9º, II, C, 69 E 72, II, L, TODOS DO CPM; 77 E 296, AMBOS DO CPPM. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 77 DO CPPM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEMONSTRADO QUE O RECORRENTE TEVE AMPLO ACESSO ÀS CÓPIAS DOS PROCESSOS INSTAURADOS CONTRA OUTROS POLICIAIS, DEVIDAMENTE ACOSTADAS AOS AUTOS. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO VÁLIDOS E INDEPENDENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA QUE, MESMO TENDO A DEVIDA ATRIBUIÇÃO, NÃO OPTOU POR OUVIR AS VÍTIMAS, DISPENSADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR PARA APRECIÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 13.491/2017. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. CRIME PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA. LEI N. 12.234/2010. DATA DOS FATOS POSTERIORES A 5/5/2010. VEDADO O RECONHECIMENTO DO MARCO INICIAL DATA ANTERIOR À DENÚNCIA OU QUEIXA. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA ESCOLHA

DA FRAÇÃO DE AUMENTO DAS PENAS-BASE. LEGALIDADE CONSTADADA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO RELATIVO AO CRIME CONTINUADO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A OCORRÊNCIA DE 13 INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, A, DO CP.

[...]

9. Na majoração da pena-base não há uma valoração absoluta imposta na análise das circunstâncias judiciais, logo, por não representar uma operação aritmética limitada às penas máximas e mínimas cominadas ao crime, é lícito ao magistrado fixar a pena-base acima do mínimo legal, utilizando uma fração de aumento de acordo com o seu convencimento, desde que apresente uma fundamentação idônea para tal fim, o que se verifica no caso concreto.

10. Nos termos da decisão da Corte a quo, não há falar em desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, para cada circunstância negatizada, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais.

11. Em referência ao pedido de correção da fração de aumento decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que as condutas criminosas, reconhecidas pelas instâncias ordinárias, foram praticadas por 13 vezes, há fundamento suficiente para aplicar o aumento do crime continuado no patamar adotado de 2/3, conforme escolhido pela Corte a quo.

12. Preservada a dosimetria efetuada pela Corte de origem, com a pena privativa de liberdade do recorrente, disposta em patamar superior a 8 anos de reclusão (fl. 1.881), nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, justifica-se a manutenção do cárcere fechado.

13. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.977.019/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. TIPO DE ARMA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE MAIOR GRAVIDADE. MOTIVOS DO CRIME. PRÁTICA DE OUTROS DELITOS. CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DO BEM SUBTRAÍDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. O tipo de arma apreendida na espécie - um revólver calibre .38 -, por si só, não torna o fato concretamente apurado substancialmente mais grave do que outros crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, revelando-se argumento inidôneo para a valoração negativa da culpabilidade do Agente em relação a este delito.

3. É possível a valoração negativa dos motivos do crime se o porte ilegal de arma de fogo destinava-se a facilitar a prática de outros delitos.

4. É mais intensa a culpabilidade do Agente que exerce a liderança dos

demais coautores no crime de roubo majorado.

5. Deve ser mantida a valoração negativa dos antecedentes quando a folha de antecedentes penais do Acusado registra condenações penais já em processo de execução e o Juízo sentenciante esclareceu que houve o trânsito em julgado das referidas condenações.

6. Não é possível, no crime de roubo, a valoração negativa das consequências do delito com amparo exclusivamente no fato de não haver sido recuperado o objeto subtraído.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a avaliação negativa da culpabilidade do Agente no crime de porte de arma de fogo e das consequências do delito no crime de roubo majorado, redimensionando-se as penas impostas.

(REsp n. 1.783.637/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 3/12/2019, grifei.)

Na segunda fase da dosimetria, especificamente em relação ao pleito de afastamento da agravante, a jurisprudência desta Corte Superior entende que *"não configura bis in idem a incidência da agravante tipificada no art. 70, II, 'L', do CPM sobre o crime de concussão, em razão de que a circunstância do militar se encontrar em serviço não é inerente ao tipo previsto no art. 305 do CPM, tendo em vista que a vantagem indevida pode ser exigida antes de assumir ou mesmo fora da função"* (AgRg no REsp n. 1.950.905/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 70, II, "L", DO CPM. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva dos réus. Com efeito, por ocasião do julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que apenas a interposição do recurso cabível impede a formação da coisa julgada. Na oportunidade, assentou-se ainda que, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (ex tunc), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.

2. "Não há direito subjetivo da parte a aplicação do entendimento jurisprudencial vigente quando da interposição do apelo nobre, porque o julgador vincula-se aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição" (AgInt nos EREsp 1508000/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 03/10/2017).

3. A 3ª Seção desta Corte Superior, em 08/05/2019, por ocasião do exame do AgRg nos EDv nos EAREsp 868.628/RJ, decidiu que a agravante genérica do art. 70, II, "I", do CPM pode ser aplicada aos militares que, em serviço, cometem o delito de concussão, já que a circunstância de "estar em serviço" não é elementar do tipo do art. 305 do CPM.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A atenuante da confissão espontânea também foi adequadamente afastada, haja vista que a *"norma especial contemplada no art. 72 do Código Penal Militar condiciona expressamente que a circunstância atenuante da confissão espontânea, no contexto de crime penal militar, somente seja admitida nas hipóteses em que a autoria delitiva seja ignorada ou imputada à terceira pessoa"* (AgRg no REsp n. 1.509.360/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 350 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVANTE. ART. 70, II, L, DO CPM. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. Inviável o conhecimento do recurso na parte em que se insurge contra a competência da Justiça Militar, uma vez que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que "não configura bis in idem a incidência da agravante tipificada no art. 70, II, "L", do CPM sobre o crime de concussão, em razão de que a circunstância do militar se encontrar em serviço não é inerente ao tipo previsto no art. 305 do CPM, tendo em vista que a vantagem indevida pode ser exigida antes de assumir ou mesmo fora da função" (AgRg no REsp n. 1.950.905/RJ, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).

3. A atenuante da confissão espontânea também foi adequadamente afastada, nos seguintes termos (e-STJ fl. 636): "Em que pese o posicionamento da Procuradoria de Justiça de que a confissão deva ser considerada para o abrandamento da reprimenda imposta, é inaplicável a atenuante da confissão espontânea, quando os acusados se encontram diante de provas irrefutáveis da prática delitiva", haja vista que a "norma especial contemplada no art. 72 do Código Penal Militar condiciona expressamente que a circunstância atenuante da confissão espontânea, no contexto de crime penal militar, somente seja admitida nas hipóteses em que a autoria delitiva seja ignorada ou imputada à terceira pessoa." (AgRg no REsp n. 1.509.360/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018.)

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.661.156/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.731.413 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2018/0064766-5

Número de Origem:

00000509820139260030 0073992017 24872015 509820139260030 73992017

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE ALBERTO RESENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
RECORRENTE : EDSON JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIENE TELLES - SP204820
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE ALBERTO RESENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDSON JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIENE TELLES - SP204820

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024

a 11/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2024